Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/15404 **SPA nº** 2026-00066169
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Licitação na modalidade pregão
Data	Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2026.
Procurador(a)	JULYANA LANNES ANDRADE

PARECER Nº 2.499/2026/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. TABLETS. JUSTIFICAR ESPECIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVAR A IN Nº 008/2022/SEPLAG. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual o DETRAN visa à aquisição de tablets destinados à utilização na

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aplicação das provas práticas de habilitação e na operação do novo sistema de senhas do DETRAN-MT, no valor estimado de R$ 305.198,00 (trezentos e cinco mil cento e noventa e oito reais).

Constam dos autos, os seguintes documentos:

Documentos	**Página**
Documento de Formalização da Demanda (DFD)	3/6
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	8/12
Análise de Riscos da Contratação	13/20
Relatório Pesquisa de Preços	21/22
Mapa Comparativo	23/26
Pesquisa de Preços	27/402
Mapa Comparativo de Preços	405
Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	408
Informação Técnica	409/413
Análise Crítica do Mapa Comparativo	414/415
Termo de Referência nº 0081/2026	416/437
Autorização para Abertura do Procedimento	438
Parecer Técnico de TI - DETRAN-MT	440
Parecer Nº 00166/2026/GGATIC/SEPLAG	441/450
Despacho Nº 28688/2026/GGATIC/SEPLAG	451
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 03721/2026/GISTI/DETRAN	452/453
Despacho Nº 29722/2026/GGATIC/SEPLAG	454
Despacho Nº 17404/2026/GISTI/DETRAN	455/460

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lista de Verificação Inicial	461/467
Termo de Referência Consolidado nº 0081/2026	469/501
Retificação da Autorização para Abertura do Procedimento	502
Pedido de Empenho	504
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico	505/536
Minuta do Contrato	537/558

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 561 páginas. É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o "procedimento ordinário".

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21[1], serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

[1] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 6 Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior Desconto;

O art. 6, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal no 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica,** só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência n. 0081/2026 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 471:

1.7. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que seus padrões de desempenho, qualidade e especificações técnicas podem ser definidos objetivamente neste Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado, possibilitando a comparação entre as propostas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, o objeto consiste na aquisição de materiais de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição, vejamos:

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A presente contratação é necessária para o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Resultados, em especial da Ação 2009 – Manutenção das Ações de Informática, prevista no Plano de Trabalho Anual de 2026. A aquisição de tablets tem por finalidade atender às demandas da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, viabilizando a modernização e a continuidade dos serviços prestados pelo Detran-MT. Os equipamentos serão utilizados pela Diretoria de Habilitação na aplicação das provas práticas de direção veicular, bem como na implantação e operacionalização do novo sistema de gerenciamento de senhas destinado ao atendimento da Sede e das unidades descentralizadas (CIRETRANs), contribuindo para a melhoria da eficiência operacional, da qualidade do atendimento ao cidadão e da transformação digital dos serviços da Autarquia.

3.2. A utilização de dispositivos móveis é indispensável para garantir maior eficiência, segurança, mobilidade e padronização na aplicação das provas práticas de direção veicular e na operacionalização do novo sistema de gerenciamento de senhas em produção. Os tablets possibilitam a execução das atividades em ambientes externos, onde, em muitos casos, não há acesso à rede física de dados, sendo necessária a utilização de equipamentos com conectividade móvel para assegurar o funcionamento contínuo dos sistemas corporativos, como também a substituição de equipamentos obsoletos ou com desempenho comprometido.

3.3. A utilização dos tablets proporcionará maior agilidade, confiabilidade, segurança e produtividade na execução das atividades, reduzindo o tempo de processamento das informações, minimizando falhas operacionais e contribuindo para a melhoria do atendimento ao cidadão e da gestão dos processos administrativos.

3.4. Dessa forma, a contratação mostra-se imprescindível para assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Detran-MT, mantendo o parque tecnológico atualizado e compatível com as soluções corporativas existentes e futuras. A medida contribuirá para o fortalecimento da transformação digital da Autarquia, para a modernização dos processos institucionais e para o aprimoramento dos serviços públicos prestados à sociedade.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Logo, não se vislumbra óbice na utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.

Continuando na análise, a Lei n. 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas,
>
> técnicas ou de desempenho;
>
> b) d**o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente**
>
> **vantajoso;**
>
> c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
>
> (...)
>
> § 2 Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à**
>
> **economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e
>
> III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

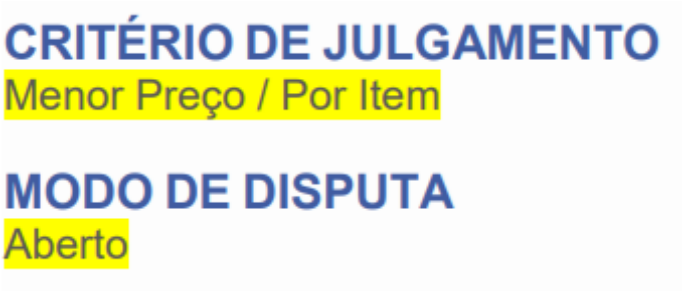
Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações específica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho[2].

Em observância ao art. 6º , inciso XLI, da Lei no 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos,** em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl.3646):



No presente caso, considerando tratar-se da aquisição de item único, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, entende-se que o parcelamento do objeto foi devidamente observado.

2.3 - DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma

[2] 2 Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 182/183.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

> **Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
>
> I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
>
> II - autorização para abertura do procedimento;
>
> III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
>
> IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
>
> VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
>
> VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
>
> VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
>
> IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
>
> X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 3/6 dos autos o Documento de Formalização da Demanda.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), o §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21. menciona que o ETP terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, **foi juntado nas fls. 8/12 o Estudo Técnico Preliminar da presente aquisição**.

Na fl. 438 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento do processo SIAG DETRAN-PRO-2026/154040, aquisição de tablets destinados à utilização na aplicação das provas práticas de habilitação e na operação do novo sistema de senhas do DETRAN-MT, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

Entretanto, observa-se que não foi juntado o comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG). **Recomenda-se, portanto, a juntada do referido documento, a fim de prevenir eventuais questionamentos futuros.**

Junto às fls. 409/413 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 27/402) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fl. 405).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fls. 4).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 4).

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nas fls. 461/467 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº nº 0081/2026, contido nas fls. 416/437 para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

> **Art. 42.** O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:
>
> I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 416) consta a descrição/especificação do objeto.

Verifica-se que foram atribuídas inúmeras especificações para o objeto (fl. 4):

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

TABLET - TELA: DISPLAY DE 11.0" (278.2MM) OU SUPERIOR; PROCESSADOR: 2.2GHZ, 1.8GHZ OU SUPERIOR, OCTA CORE; RESOLUÇÃO: MÍNIMA DE 1920X1200 (WUXGA), TECNOLOGIA TFT, 16M DE PROFUNDIDADE DE COR; CONECTIVIDADE: REDE/BANDA 2G GSM / 3G UMTS / 4G FDD LTE / 4G TDD LTE/ 5G; SISTEMA OPERACIONAL: ANDROID 13 OU SUPERIOR; IDIOMA: PORTUGUÊS DO BRASIL; BATERIA: LÍTIO-ÍON OU POLÍMERO DE LÍTIO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7040 MAH; MEMÓRIA RAM: MÍNIMO 4GB; MEMÓRIA INTERNA: MÍNIMO DE 64GB; CÂMERA TRASEIRA: RESOLUÇÃO DE NO MÍNIMO 8MP, FOCO AUTOMÁTICO; CÂMERA FRONTAL: MÍNIMO DE 5MP; VÍDEO: POSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO DE EM FHD (1920X1080) OU SUPERIOR; CARTÃO DE MEMÓRIA: POSSUIR SLOT PARA PADRÃO MICROSD PARA EXPANSÃO DO ARMAZENAMENTO INTERNO DE 1TB; CONEXÃO WI-FI: IEEE 802.11 A/B/G/N/AC 2.4G+5GHZ, VHT 80M, WI-FI DIRECT;; BLUETOOTH: 5.1 OU SUPERIOR; SINCRONIZAÇÃO: PC SYNC; INTERFACE: USB 2.0 OU SUPERIOR, TYPE C; LOCALIZAÇÃO: GPS, GLONASS, BEIDOU, GALILEO, QZSS; ACESSÓRIOS ORIGINAIS: FORNECIDOS PELO FABRICANTE: 1 (UM) CARREGADOR BIVOLT; COM SELEÇÃO AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM E PLUGUE PADRÃO ABNT; 01 (UM) CABO DE DADOS USB TIPO C; ACESSÓRIOS ADICIONAIS: ORIGINAIS OU EQUIVALENTE AO FABRICANTE DO SMARTPHONE - PELÍCULA DE PROTEÇÃO DA TELA E CAPA PROTETORA. SEPLAGDES202539913A - DESPACHO N°39913/2025 - AUTORIZAÇÃO

Nada obstante, é imprescindível que a área técnica ateste que as especificações conferidas são apenas aquelas necessárias à adequada definição do objeto, não decorrendo delas restrição à concorrência, uma vez que se trata de definições técnicas que este setor jurídico é incapaz de avaliar.

Além disso, consta do ETP a indicação de marca (fl. 09):

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES (art. 35, inciso V do D1525/2022)

7.1.Para o atendimento desta demanda foram analisadas diferentes opções de equipamentos disponíveis no mercado. Com base neste levantamento, poderão ser estruturadas as soluções possíveis para o atendimento da solicitação, permitindo a escolha da alternativa que melhor atenda aos critérios técnicos, econômicos e de padronização.

01	**TABLET 11"**	**Marca:** Samsung **Modelo:** Tab A9+5G SM-X216BZAAZTO	**Nome:** Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. **Link:** https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a9-plus-5g-graphite-64gb-sm-x216bzaazto/
		Marca: Lenovo **Modelo:** Lenovo TAB k11 ZADG0105BR	**Nome:** Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. **Link:** https://www.lenovo.com/br/pt/p/tablets/android-tablets/lenovo-tab-series/zzitztccm41/zadg0105br
		Marca: Sony Vaio	**Nome:** Sony Corporation

Autenticado com senha por VERIDIANA CRISTINA SOARES DE MELO - ANALISTA DO SERVICO TRANSITO LC 505/13 / CTIN - 16/06/2026 às 09:52:47.
Documento Nº: 37913693-2396 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37913693-2396
SIG

10

			=tablet&map=category-1,armazenamento-,modelo-&query=/tablete/128gb/tl12&searchState

7.2. Foram consideradas as marcas Samsung, Lenovo e Sony Vaio. A sugestão pela marca Samsung justifica-se pela necessidade de padronização dos dispositivos já incorporados ao parque tecnológico, os quais são amplamente conhecidos pelos servidores e plenamente compatíveis com as aplicações atualmente em produção.

Consta do TR, todavia, que esta indicação é apenas como uma referência, admitindo-se similares:

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.2.1. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares: Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ 5G, de acordo com as justificativas constantes dos Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da aceitação de equipamentos equivalentes, similares ou de melhor qualidade, desde que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência. *Observação:* A indicação do modelo Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ 5G possui caráter exclusivamente referencial, servindo como parâmetro de desempenho, qualidade e especificações técnicas, não implicando direcionamento da contratação. Serão aceitos equipamentos equivalentes, similares ou de qualidade superior, desde que comprovadamente atendam a todas as especificações técnicas e funcionais estabelecidas neste Termo de Referência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

6.2.2. Justificativa: A indicação do modelo de referência Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ 5G fundamenta-se na necessidade de padronização tecnológica do parque de equipamentos do Detran-MT, considerando que esse dispositivo já é utilizado pela Autarquia e amplamente conhecido pelos usuários, o que contribui para a uniformização da operação, a redução da curva de aprendizado, a simplificação do suporte técnico, da manutenção e da gestão dos ativos de tecnologia da informação.

6.2.3. A exigência de conectividade 5G justifica-se pela necessidade de utilização dos equipamentos em atividades externas, especialmente na realização de exames práticos de direção veicular e demais ações operacionais, frequentemente executadas em locais sem disponibilidade de rede Wi-Fi ou com cobertura limitada. Nesses casos, o acesso à rede móvel de alta velocidade é indispensável para assegurar a comunicação com os sistemas corporativos, a continuidade dos serviços e a adequada prestação do serviço público.

6.2.4. Ademais, a plataforma tecnológica da Samsung apresenta plena compatibilidade com as aplicações atualmente utilizadas pelo Detran-MT e com as soluções em desenvolvimento, favorecendo a interoperabilidade, a estabilidade operacional, a padronização dos equipamentos e a redução dos custos de suporte e administração do ambiente tecnológico.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tem-se, assim, que, apesar de se ter afirmado que a indicação de marca era apenas como referência, o TR se fundamenta na necessidade de padronização e na compatibilidade tecnológica da Samsung com as aplicações atuais do Detran. Parece contraditório, todavia, dizer que a indicação de marca é apenas para referência, mas justificar que a contratação deve ser da Samsung porque é compatível com os sistemas do detran e visando padronização. Esclareça-se, solucionando a contradição e justificando melhor.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 10 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 4/5) trouxe a fundamentação no sentido de atender às necessidades operacionais desta Autarquia, assegurando maior eficiência e continuidade dos serviços prestados à sociedade, bem como a necessidade de padronização dos equipamentos do parque tecnológico, promovendo uniformidade na gestão e garantindo compatibilidade com as aplicações atualmente em uso. Além disso, a demanda decorre da expansão e substituição dos dispositivos utilizados na prova prática, em que os tablets são essenciais para o registro, controle e acompanhamento das atividades, assim como para a implantação do novo sistema de senhas na sede e Ciretrans.

No que concerne ao quantitativo requisitado, o item 9.3 do Termo de Referência (fl. 426/427) fundamenta a necessidade do atendimento das demandas da sede e das unidades descentralizadas (Ciretrans), a fim de viabilizar a execução adequada das provas práticas e demais atividades que demandam o uso de dispositivos móveis.

Nada obstante, **recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea.** Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar **que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso, justificou-se o quantitativo demandado com base no seguinte levantamento (fls. 444/445):

> O levantamento considerou a distribuição atual de equipamentos, às necessidades de reposição de unidades obsoletas ou danificadas, bem como a expansão das atividades operacionais previstas para o exercício de 2026, garantindo a disponibilidade, padronização e eficiência tecnológica entre as unidades do Detran.
>
> Segue abaixo a tabela com o detalhamento do quantitativo solicitado:

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PLANILHA DE DISTRIBUIÇÃO DOS TABLETS	
MUNICÍPIO / DISTRITO	**Qtde**
ALTA FLORESTA	4
ALTO ARAGUAIA	4
ALTO GARCAS	4
ARAPUTANGA	4
ARIPUANA	4
BARRA DO BUGRES	4
BARRA DO GARCAS	4
BRASNORTE	4
CACERES	4
CAMPO NOVO DO PARECIS	4
CAMPO VERDE	4
CHAPADA DOS GUIMARAES	4
CLAUDIA	4
COLIDER	4
COLNIZA	4
CONFRESA	4
CUIABÁ	18
GUARANTA DO NORTE	4
GUIRATINGA	4
JAURU	4
JUARA	4
LUCAS DO RIO VERDE	4
MARCELANDIA	4
MIRASSOL D OESTE	4
NOBRES	4
NORTELANDIA	4
NOVA MUTUM	4
NOVA XAVANTINA	4
PEIXOTO DE AZEVEDO	4

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

POCONE	4
PORTO DOS GAUCHOS	4
RIO BRANCO	4
RONDONOPOLIS - CRT	4
ROSARIO OESTE	4
SAO JOSE DO RIO CLARO	4
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	4
SINOP - CRT	4
SORRISO - CRT	4
TAPURAH	4
TERRA NOVA DO NORTE	4
TORIXOREU	4
VARZEA GRANDE	4
VERA	4
VILA RICA	4
RESERVA TÉCNICA	10
TOTAL	**200**

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

Prosseguindo na análise, uma vez que o item trata de bens relacionados à tecnologia da informação, foi proferido Parecer Técnico Setorial de TI pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação nas fls. 440, em atenção ao previsto no art. 3º, inciso III, da IN nº 008/2022/SEPLAG.

Ressalta-se, ainda, que foi proferido o Parecer Nº 00166/2026/GGATIC/SEPLAG, contendo posicionamento conclusivo do setor acerca da viabilidade da deflagração do certame licitatório, condicionando-se, entretanto, ao atendimento das recomendações apontadas (fl. 441/450).

Posteriormente, consoante a Manifestação Técnica Nº 03721/2026/GISTI/DETRAN (fls. 452/453), bem como o Despacho Nº 17404/2026/GISTI/DETRAN (fl. 455/460), foi constatado que as referidas recomendações foram integralmente atendidas.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS ESERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO IN Nº 008/2022/SEPLAG

A Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, constando no art. 3º os documentos que devem compor os referidos processos:

> **Art. 3º** O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;
>
> II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
>
> a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
>
> b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
>
> d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;

g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;

h) preço de referência utilizado na aquisição;

i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;

j) contratações correlatas e/ou interdependentes;

k) demonstrativo dos resultados pretendidos;

l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;

m) análise dos riscos da contratação;

n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;

o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;

b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;

c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;

d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;

e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

a) órgão ou entidade demandante;

b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;

c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;

d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;

e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;

f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;

g) potencial de uso corporativo;

h) preço de referência proposto e vantajosidade;

i) benefícios da implantação da solução;

j) continuidade da solução;

k) recomendações;

l) resumo do parecer técnico.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em comento, constam dos autos: documento de formalização da demanda (fls. 3/6), Estudo Técnico Preliminar (fls. 8/12), Termo de Referência (fls. 416/437), Manifestação técnica da USTI (fls. 440), Check List de conformidade (fl. 461/467), Mapa comparativo de preço e análise crítica (fls. 405/406 e 414/415) o que demonstram o cumprimento dos incisos I, II, III, IV e V respectivamente.

Consta, ainda, às fls. 441/451 o Parecer Técnico da SUGDIPP, cumprindo, assim, o inciso VI da referida IN.

No mais, **recomenda-se que a área técnica certifique o cumprimento de todas as obrigações constantes na referida IN Nº 008/2022/SEPLAG ou a justificativa do não atendimento.**

2.5 - DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual no 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu §1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 27/402 e a Informação Técnica (fls. 409/413) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no processo nº DETRAN-PRO-2026/154040, e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações, senão vejamos:

> **I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**
>
> Para a definição do valor estimado da presente contratação, procedeu-se à busca de parâmetros de preços em conformidade com a hierarquia das fontes elencadas na legislação vigente. Todavia, em virtude de limitações operacionais e técnicas identificadas nos sistemas oficiais, não foi possível viabilizar a pesquisa por meio das fontes previstas no Inciso I do dispositivo legal aplicável, conforme detalhado a seguir:
>
> - **Sistema Radar (TCE-MT):** A consulta realizada por meio da "Busca Inteligente" para o item deste certame não apresentou resultados ("Atenção! Nenhum resultado encontrado!"). A pesquisa adicional usando apenas a palavra-chave "tablet" retornou diversos registros, mas nenhum deles, após análise detalhada da documentação disponível no Sistema Radar, corresponde ao objeto pretendido pelo DETRAN/MT. Assim, confirma-se que não há contratações correlatas registradas nessa base de dados, o que a torna inapta para subsidiar a presente pesquisa de preços.
> - **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):** Embora o PNCP disponibilize os dados necessários, observou-se a ausência de funcionalidade nativa para a extração automatizada

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

precisão e a rastreabilidade do cálculo do preço de referência conforme os parâmetros oficiais.

- **Painel de Preços (Governo Federal):** Verificou-se que a plataforma interrompeu suas atualizações em 4 de julho de 2025. Consequentemente, os dados remanescentes encontram-se em defasagem, impossibilitando a aferição de preços condizentes com a realidade atual do mercado, o que poderia comprometer o princípio da economicidade e a segurança jurídica da contratação.

Diante da impossibilidade fática de utilização dos painéis supracitados, e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o Estado de Mato Grosso, esta unidade técnica opta, em caráter excepcional e motivado, pela utilização prioritária da fonte prevista no Inciso II do normativo vigente: a pesquisa de contratações similares de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Entende-se que tal medida, além de observar o princípio da razoabilidade, viabiliza a obtenção de preços atualizados, alinhados às condições reais de mercado, garantindo maior segurança ao processo de contratação.

Por fim, ressalta-se que as telas de consulta de todos os sistemas pesquisados, contendo data, hora e os respectivos *links* de acesso, encontram-se acostadas aos autos como prova da diligência empreendida e da transparência do procedimento.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Para a composição do preço estimado desta contratação, foram realizadas pesquisas em portais de transparência de diversas esferas governamentais. Priorizou-se o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dada a sua relevância como repositório centralizado de contratações públicas no país.

A utilização do PNCP fundamenta-se nos arts. 54 e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação de editais, atas de registro de preços, contratos e aditamentos no referido portal como condição para a publicidade e eficácia dos atos.

Embora o PNCP ainda não disponibilize ferramentas nativas para a automatização do cálculo da mediana, sua utilização como fonte de dados é imprescindível, dada a qualidade e a capilaridade das informações ali contidas. Considerando que o § 1º do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, determina a priorização dos parâmetros previstos nos incisos I e II, esta fonte de consulta foi utilizada para a coleta de contratações similares, garantindo a conformidade com as diretrizes normativas estaduais.

Ademais, destaca-se que, em observância ao § 2º do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, se não for utilizado nenhum dos parâmetros nos incisos I ou II, haveria a devida justificativa nos autos. No presente caso, os requisitos foram atendidos plenamente, uma vez que o item da contratação foi embasado na fonte do inciso II, totalizando, 08 (oito) orçamentos aprovados após a aplicação da média saneada de 09 (sete) cotações. O orçamento excedente foi cortado por se encontrar com preço excessivo, superior a 30% da média dos demais preços.

A manutenção dos valores contratuais originais das nove contratações vigentes que compõem a presente cesta de preços fundamenta-se na estrita observância ao art. 46, § 6º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (redação dada pelo Decreto nº 216/2023), o qual estabelece que o índice de atualização é considerado plenamente atendido pela utilização do valor pactuado quando o certame tiver ocorrido há menos de 12 meses. Visto que o contrato de execução mais longeva registra pouco menos de seis meses da data desta informação técnica — permanecendo, portanto, significativamente abaixo do interstício legal exigido para reajustes ordinários —, a utilização dos preços iniciais garante a conformidade normativa e a fidedignidade da pesquisa, assegurando que

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

41

os valores de referência reflitam o equilíbrio econômico-financeiro atual do mercado sem necessidade de atualizações monetárias.

Por fim, visando garantir a transparência e a auditabilidade do procedimento, o material probatório foi devidamente anexado aos autos, contendo o registro do link de acesso direto, bem como a data e a hora da consulta.

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

Quanto ao procedimento de pesquisa de preços, especificamente no que tange ao disposto no inciso III do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas de referência formalmente aprovadas e sítios eletrônicos, esclarecemos o que segue:

1. **Da ausência de tabelas de referência:** Após consulta aos sites de busca na rede mundial de computadores, verificou-se a inexistência de tabelas de referência de preços formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Estadual ou Federal que sejam aplicáveis, de forma específica, ao objeto pretendido nesta contratação.
2. **Da indisponibilidade de orçamentos em sítios eletrônicos:** Foram realizadas diligências preliminares nos principais sítios eletrônicos de busca e *sites* de fornecedores do ramo, visando identificar os preços praticados para o objeto. Durante a prospecção em sítios eletrônicos de domínio amplo, verificou-se a impossibilidade de aferir o valor de mercado para o conjunto solicitado (tablet, capa e película). As plataformas consultadas não permitem a simulação de preços para o volume de 100 unidades integrando acessórios e frete no valor total, o que inviabiliza a utilização direta dessas fontes para a composição da cesta de preços.

Diante da ausência de tabelas oficiais e da indisponibilidade de ferramentas de cotação direta nas páginas consultadas, restou descartada a utilização desta fonte de pesquisa por ineficácia técnica para o presente caso, sendo necessário o emprego de outros parâmetros previstos na norma estadual para a composição do preço estimado.

Seguem anexados nos autos do processo cópia das páginas consultadas, contendo o link de acesso, a data e hora.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Para a composição da estimativa de preços desta contratação, optou-se pela não utilização da pesquisa direta com fornecedores. Esta decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

3. **Suficiência e Robustez dos Dados:** A utilização de uma fonte prioritária já estabelecida demonstrou ser suficiente para a formação de um conjunto de dados robusto e representativo, garantindo a fidedignidade da média de preços obtida e assegurando a observância do princípio da economicidade.
4. **Eficiência e Celeridade Processual:** Em observância ao princípio da eficiência, o uso de fonte de preços consolidada provou ser um meio mais célere para a instrução processual. A pesquisa direta, quando utilizada de forma subsidiária, não deve sobrecarregar o rito administrativo caso a amostra coletada já seja suficiente para o fim colimado.
5. **Proporcionalidade e Razoabilidade:** Considerando que o objetivo central da pesquisa é obter o preço de mercado com economia, a dispensa da pesquisa direta mostra-se

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proporcional. Recorrer a esta fonte, neste cenário, configura um excesso de formalism dado que a fonte já consultada atende plenamente ao requisito de transparência e precisã necessários para o planejamento da contratação.

Dessa forma, a estratégia adotada assegura o interesse público e a qualidade técnica da instrução, sem comprometer a competitividade ou a lisura do certame.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Para fins de composição da pesquisa de preços, procedeu-se à consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, especificamente no módulo de Notas Fiscais Eletrônicas (disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/lista-consultas).

Ressalta-se que, após a análise técnica detalhada dos registros disponíveis na referida plataforma, não foram identificadas notas fiscais eletrônicas com especificações técnicas convergentes ao objeto desta contratação. Portanto, tal fonte restou infrutífera quanto ao fornecimento de parâmetros de mercado compatíveis. Como evidência da diligência realizada, segue anexa a comprovação da pesquisa, contendo o respectivo link de acesso, bem como a data e o horário da consulta.

Uma observação importante, considerando-se a prioridade de utilizar na cesta de preços os incisos I e II, ou no mínimo um deles, em conformidade com art. 46, § 1º, do Decreto 1.525/2022, e ainda conforme o § 2º, do artigo supracitado, se não for possível utilizar ao menos um dos incisos, deverá ser devidamente justificado nos autos do processo, reforça-se que o item foi atendido conforme os pré-requisitos mencionados.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls. 412/413):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, e quando não possível, justificou-se nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado, à proporção que discorre a fundamentação das fontes supracitadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) no item da pesquisa, aplicando-se o que está previsto no art. 47, § 5º, acrescentado pelo Decreto nº 216/2023, art. 3º.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A pesquisa de preços iniciou-se no dia 05/05/2026 e finalizou-se no dia 11/05/2026.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preços, chegou-se a um preço médio de referência global, no total de **R$305.198,00 (Trezentos e cinco mil, cento e noventa e oito reais).**

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls. 405) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 414/415), conforme a previsão do Decreto Estadual n. 1.525/2022 (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultam em **R$ 305.198,00 (Trezentos e cinco mil, cento e noventa e oito reais).**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto n. 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 414/415) **realizada por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.6 - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea "j" do inciso XXIII do art. 6, da Lei Federal n. 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 427), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	4511
Subação:	01	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4490-52014	Fonte:	15010000

Assim, foi solicitado o Pedido de Empenho junto à fl. 504 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei n. 4.320/6433, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, **a Administração Pública deve se atentar ao princípio da anuidade** orçamentária, também conhecido como princípio da periodicidade, que é uma regra que determina que o orçamento deve ser fixado para um período de um ano. A previsão de receitas e despesas deve sempre referir-se a um período limitado de tempo. O princípio da anualidade orçamentária está também expresso no art. 2º da Lei nº 4.320/64, complementado pelo art. 34, que expressa o exercício financeiro coincidente com o ano civil, e a doutrina brasileira é praticamente unânime em elencá-lo como um dos princípios orçamentários.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.7 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual no 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

> Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.
>
> § 1º Inclui-se nessa obrigação:
>
> (...)
>
> **II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**
>
> (...)
>
> § 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)
>
> § 2º -A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser**

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES.

(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

O tema foi regulamentado pelo Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a **R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais**) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;

Assim, dispensada a autorização prévia do CONDES no presente caso, por tratar-se de valor abaixo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2.8 - OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, pois consta à fl. 438 a necessária assinatura da autoridade responsável para a realização do certame licitatório.

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar n. 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual no 605/2018:

> Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R**$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**
>
> (...)
>
> § 2º O valor de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.
>
> § 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**
>
> (...)
>
> **Art. 25.** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se vê do item 7 da Minuta do Edital (fl. 519), consta a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de Microempresas (ME), Empresas de

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006:

> 7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI
>
> 7.1. Trata-se de licitação com cota para ME/EPP/MEI.

Item	SIAG	Descrição	Quantidade	Participação
1	0016499	TABLET [...]	150	AMPLA
1.1	0016499	TABLET [...]	50	COTA 25%

> 7.1.1. Não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Convém, ainda, incluir previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 505/536), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Em relação à exigência de habilitação econômico-financeira, consta do TR exigência de balanço patrimonial e índices de liquidez. Entretanto, ex vi do § 3º do art. 134, esta exigência deve ser devidamente justificada. Providencie-se, pois.

Também consta do TR exigências de habilitação técnica (fl. 483 e 484):

11.6.1. É necessária a apresentação de documentos que comprovem a habilitação técnica do licitante para executar o objeto contratual, pelas seguintes razões: a) comprovar que o licitante possui experiência no fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação compatíveis, em características, quantidades e complexidade, com o objeto da contratação; assegurar que a futura contratada possui capacidade operacional para cumprir os prazos, especificações técnicas, condições de garantia e demais obrigações previstas no Termo de Referência; reduzir os riscos

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

de inexecução contratual, atrasos na entrega ou fornecimento de equipamentos em desacordo com as especificações exigidas, garantindo maior segurança e eficiência na contratação.

11.6.3. O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.6.3.1 Comprovar a aptidão para o fornecimento de bens com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, **as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.**

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica, convém pontuar que **deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto**:

> Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:
> I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
> II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
> III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;
V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.
§ 1º **Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.**

Não bastasse isso**, impõe o § 2º do art. 135:**

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:
I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
II - **a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;**
III - **pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;**
IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

No caso, além de não haver justificativa da exigência, também não há delimitação das parcelas de maior relevância e nem limitação acerca da quantidade a ser executada, que deve ser de no máximo 50% da quantidade das parcelas de maior relevância ou valor.

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 81, § 2º).

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.10 - DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.11 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato (fls. 537/558), a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Atendendo ao referido dispositivo, vê-se que o objeto e seus elementos característicos foram definidos na Cláusula Primeira (fl. 537).

O contrato prevê o prazo de vigência de 24 meses na Cláusula Quarta (fl.538), sendo possível a prorrogação caso houver necessidade pública, por consenso entre as partes e mediante Termo Aditivo.

Em relação a este ponto, convém pontuar que o contrato em questão não parece ser um fornecimento de caráter continuado, motivo pelo qual não haveria justificativa para que a vigência se dilatasse por prazo superior a doze meses. Convém, assim, que se demonstre que a contratação envolve um bem essencial e uma necessidade permanente desta entidade, apontando ainda a vantajosidade econômica de se fixar o contrato com prazo superior ao anual, lembrando ainda de comprovar a previsão no plano plurianual. Caso contrário, recomenda-se fixar a vigência anual.

Na Cláusula Oitava (fls. 544), foram estabelecidas as regras para o reajuste contratual por índice, a ser concedido mediante requerimento da contratada, após o transcurso de um ano contado do termo inicial definido no contrato, nos termos do caput do art. 266. O reajuste deverá observar o

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

índice de correção monetária geral ou setorial previsto contratualmente, qual seja, o IPCA-IBGE, cabendo ao CONTRATANTE a análise e deliberação quanto ao pedido.

Recomenda-se, no entanto, a exclusão da cláusula 8.3 por aparentemente trazer um prazo diverso de doze meses para um segundo reajuste, o que não é cabível.

O recebimento e o local de entrega dos bens foram definidos na Cláusula Sexta (fls. 539/540).

As obrigações das partes foram definidas no contrato nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda (fls. 546/547), não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

Além disso, a Cláusula Décima Quinta traz as penalidades aplicáveis ao Licitante ou a Contratada, bem como estabeleceu uma gradação de penalidades para condutas mais frequentes no item 15.6.

Assim, tem-se que, em termos gerais, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92.

2.12 - DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

(i) Se foram utilizados modelos padronizados;

(ii) Quais modelos foram adotados; e

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

> Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

No presente caso, verificou-se que o setor técnico não realizou a análise comparativa entre as minutas do edital e do contrato elaboradas pelo DETRAN e os modelos padronizados disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Dessa forma, **recomenda-se a realização da referida análise comparativa, a fim de assegurar a conformidade dos instrumentos convocatório e contratual com os modelos padronizados, em observância ao dispositivo legal aplicável.**

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da formalização do Edital de Pregão Eletrônico que visa à "aquisição de tablets destinados à utilização na aplicação das provas práticas de habilitação e na operação do novo sistema de senhas do DETRAN-MT", desde que atendidas as recomendações de legalidade e conformidade apontadas neste parecer, notadamente:

1. Juntar o comprovante de registro do processo no SIAG;

2. Esclareça-se se a indicação de marca é apenas como referência ou não, solucionando aparente contradição nos documentos de planejamento;

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. ateste-se que as especificações conferidas ao objeto são apenas aquelas necessárias à adequada definição deste, não decorrendo delas restrição à concorrência;

4. Juntar a Portaria de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio ;

5. Certificar o cumprimento das exigências da IN nº 008/2022/SEPLAG;

6. Demonstrar a exigência de ao menos três ME/EPP aptas à contratação;

7. Promover as retificações recomendadas na minuta do edital e contrato indicadas nos tópicos próprios;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/08/2026 - 16:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2RF69

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/15404
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer n°02499/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 19 de agosto de 2026.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 19/08/2026 - 17:34
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: PYB4Y

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/15404 (SPA 2026-00066169)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/15404 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2026

EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete
SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

HASH: 5fda0da966f7d7dc7f9c27203a977f4639bd3f6332e9afcebed3c51d3e56570f. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/P6Y6-M3MR-GK4B-8VMA. Juntado em 20/08/2026 07:11:28 por LILIAN FELICIO.

Autenticado com senha por ANNE KAROLINE SOARES NUNES - 19/08/2026 - 17:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: FGN36